



PROCESSO Nº	:	46027/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017
REQUERENTE	:	GERSON ROSA DE MORAES
ADVOGADO (A)	:	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
RELATOR	:	MOISES MACIEL

1- RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Revisão proposto pelo Sr. GERSON ROSA DE MORAES, Prefeito do Município de Pontal do Araguaia, por intermédio da Advogada, Dra. Lieda Rezende Brito, com fundamento no art. 283-A c/c art. 283-B, ambos do RITCE/MT, visando a reanálise do Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de governo (PP 144/2018-TP), referentes ao exercício de 2017, em razão, especificamente, da **não apresentação do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182, II, do RITCE/MT, e via sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de acordo com o art. 146, § 1º, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT¹.**
2. Segundo o Interessado, mesmo que encaminhados a este Tribunal, por meio físico e após o prazo legal de 16/4/2018, o balanço geral anual e os respectivos

¹ Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos: § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCEMT: "Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências".



demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2017, deveriam ter sido analisados no próprio bojo dos autos do processo das contas de governo (Processo 46027/2017), em observância aos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

3. Nesse sentido, acrescenta que ao não aferir os índices e os limites constitucionais e legais, e os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, o voto condutor do Parecer Prévio 144/2018-TP, padece de erro material a implicar em sua revisão, a fim de que, mediante devida apreciação do balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis que foram encaminhados a este Tribunal, ainda que fisicamente em 22/8/2018 (Doc. Digital 162891/2018), e após o prazo legal de 16/04/2018 e depois do Relatório Técnico Conclusivo, possa, então, permitir a promoção do juízo meritório das contas anuais de governo do exercício de 2017, e assim, vir a ser emitido pronunciamento favorável a sua aprovação.
4. Esclarece que a administração anterior não promoveu a remessa via Sistema APLIC, das cargas obrigatórias relativos ao exercício de 2016, problemática esta que, aliada a inconsistências detectadas em certas informações encaminhadas eletronicamente a este Tribunal, causaram entraves à regular observância do cronograma estabelecido para o envio dos dados e informes referentes ao exercício de 2017.
5. Além do mais, o software do programa de informática utilizado pela Administração Municipal para a remessa eletrônica ao TCE/MT, dos dados e informes de envio obrigatório, nos meses de fevereiro, junho e agosto/2017, fora alvo de ataques de hackers, conforme comprovado através de Boletins de Ocorrência e Laudos Técnicos, e noticiado a este Tribunal nas datas de 24/08/2017, 16/08/2018 e 19/12/2018, respectivamente, no **Processo de Acompanhamento Simultâneo das contas anuais de governo - n. 1.237-8/2017²**, no **Processo das contas anuais de governo – n. 46027/2017 e na sessão plenária em que se deliberou sobre estas**, fato este que impossibilitou a prestação integral e via Sistema APLIC, das contas anuais de 2017, na data limite de 16/4/2018, mas que até o mês de novembro de 2018, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis seriam, então, encaminhados, o que acabou ocorrendo em 28/11/2018.

² Protocolo Digital 260746/2017.



6. Sustenta ainda, que ao não apreciar as contas prestadas via Sistema APLIC em 28/11/2018 ou mesmo por meio físico em 22/08/2018, este Tribunal de Contas furtou-se ao cumprimento de sua missão constitucional, de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do exercício de 2017, em especial, dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, de acordo com o disposto na Resolução Normativa 10/2008-TCE/MT, e desse modo, balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.
7. Destaca na sequência que, por ter restado caracterizado caso de força maior, consistente na ocorrência de fatos alheios a sua vontade, que o impediu de encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, via Sistema APLIC, e até a data de 16/4/2018, o parecer prévio que fora emitido nas contas de governo de 2017, não deveria ter sido CONTRÁRIO, mas sim NEGATIVO, conforme o disposto no art. 165 do RITCE/MT³.
8. Alega também, que a exigência constante da Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT, de que a remessa de prestação das contas a este Tribunal, deve se dar, exclusivamente, por via eletrônica, conflita com o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, que prescreve a possibilidade desta Corte de Contas requisitar aos seus jurisdicionados o encaminhamento de informações e documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo, não só mediante meio informatizado, mas também físico.
9. Acentua nesse ponto, que a prestação das contas somente via Sistema APLIC, além de não guardar simetria com as exigências apregoadas pelas Constituições Federal e Estadual para o cumprimento do dever de prestar contas, acaba por “escravizar” os gestores públicos a uma única forma de se cumprir tal *múnus* constitucional, inclusive, com imposição a estes de dificuldades operacionais não só quando dos encaminhamentos das cargas mensais, em razão de atualizações periódicas do software, mediante alterações dos *layouts* dos campos de inserção de

³ Art. 165 – RITCE/MT. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.



dados, como também por conta da impossibilidade de ser promover a inclusão de novas informações, sem que sejam regularizadas as remessas em atraso, questões estas, assim como a ocorrência de ataques de hackers ao programa utilizado pela Administração Municipal, não foram ponderadas no voto condutor do Parecer Prévio 128/2018-TP, em inobservância a prescrição do art. 22 da LINDB⁴.

10. Por fim, requer o recebimento do Requerimento de Revisão, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 283-B, do RITCE/MT, mediante concessão de efeito suspensivo do Parecer Prévio 128/2017-TP, ante a demonstração através dos argumentos acima expedidos, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com consequente cientificação da Câmara de Vereadores de Pontal do Araguaia, nos termos do § 1º do art. 283-C do RITCE/MT, quanto à reanálise das contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2017, em razão de possível ocorrência de erro material ou de cálculo.
11. No mérito, postula pela procedência do Requerimento de Revisão, a fim de que, depois de promovida regular análise técnica do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, encaminhados fisicamente em 22/8/2018 ou via Sistema APLIC na data de 28/11/2018, a partir da avaliação dos atos de governo de acordo com a Resolução Normativa 10/2008-TCE/MT, **em que dela restará evidenciado o cumprimento dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro**, venha, então, a ser emitido parecer prévio favorável das contas anuais de governo da Prefeitura de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017, revogando-se, por consequência, o Parecer Prévio 144/2018-TP.
12. Após regular distribuição, vieram-me os autos conclusos para análise, quando, então, verificados os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 283-B, do RITCE/MT, recebi o Requerimento de Revisão, determinando com fundamento no § 1º do art. 283-C do RITCE/MT, que a Câmara de Vereadores de Pontal do Araguaia viesse a ser informada da reanálise das contas de governo do Poder Executivo

⁴ Art. 22 - LINDB. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Municipal, referente ao exercício de 2017, em razão de possível ocorrência de erro material ou de cálculo, ou mesmo de outra hipótese não contemplada regimentalmente, capazes de implicar na correção e/ou revogação do Parecer Prévio 144/2018-TP.

13. **SECEX de Receita e Governo**, após proceder à análise dos argumentos pelo Requerente, concluiu pela improcedência do Requerimento de Revisão, em razão da inexistência de erro material e/ou de cálculo a implicar obrigatória correção, e por não ter o Interessado comprovado ao tempo de sua citação na fase instrutória das contas anuais de governo de 2017, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como fator impossibilitante de vir a prestar as contas de governo, referentes ao exercício de 2017, via Sistema APLIC, e dentro do prazo constitucional (16/04/2018), ou mesmo até a emissão do Relatório Conclusivo da equipe técnica de auditoria (04/10/2018), sendo este segundo entendimento emitido pelo Colegiado de Membros em 11/09/2018, considerado como marco temporal limite para a remessa eletrônica da prestação de contas a este Tribunal, o que só se deu em 28/11/2018.
14. **O Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 6010/2019, discordando do entendimento da SECEX de Receita e Governo, sob o argumento de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis do exercício de 2017, só vieram a ser encaminhados a este Tribunal, via Sistema APLIC, em 28/11/2018, após o prazo constitucional de 16/4/2018 e da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo em 04/10/2018, em razão da ocorrência de caso fortuito, consubstanciado na comprovação de ataque de hackers ao software do programa utilizado pela Administração Municipal para a remessa eletrônica ao TCE/MT, dos dados e informes de envio obrigatório.
15. Desse modo, manifesta o Procurador de Contas pela procedência do Requerimento de Revisão, devendo o Parecer Prévio 144/2018, que fora emitido nas contas de governo de 2017, ser anulado ou substituído por outro com encaminhamento de NEGATIVO, conforme o disposto no art. 165 do RITCE/MT, o que, em todo caso, implicará em se proceder à avaliação técnica dos atos de governabilidade, dos índices e limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e



financeiro, a partir do exame das contas que vieram a ser prestas a este Tribunal, via Sistema APLIC em 28/11/2018 ou mesmo por meio físico em 22/08/2018.

16. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL

Relator